



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 595.301 - SP (2020/0166117-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ROGERIO FIGUEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN - AC004256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. 1. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. PANDEMIA DE COVID-19. RESOLUÇÃO 62 DO CNJ. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUBSTITUIÇÃO NÃO AUTOMÁTICA. 3. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. PACIENTE HIPERTENSO. ATENDIMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. CONFEÇÃO DE LAUDO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE DEMANDA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A Resolução n. 62/2020, do CNJ, não implica em automática substituição da prisão decorrente de sentença condenatória por domiciliar. Com efeito, é imprescindível a comprovação de: a) inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida.

3. Na hipótese dos autos, a Corte local denegou a ordem no prévio *mandamus*, por considerar que "não restou comprovada pela defesa, de forma inequívoca e recente, que o custodiado esteja acometido de doença cuja seriedade represente um risco em caso de infecção pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COVID-19". Consignou, no mais, que não há provas "da ausência de equipe médica ou de local para isolamento na unidade onde cumpre a pena privativa de liberdade". Dessarte, não há se falar em constrangimento ilegal.

4. No que concerne ao pedido subsidiário de confecção de laudo médico para comprovar o quadro de saúde descrito na inicial, registro que "a ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir e, dada sua natureza urgente, exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória". (AgRg no HC 583.705/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 595.301 - SP (2020/0166117-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ROGERIO FIGUEIRA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
: **RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN - AC004256**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO FIGUEIRA DA SILVA contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao *mandamus*, no qual se buscava a concessão de prisão domiciliar, em virtude da pandemia de COVID-19.

O agravante aduz, em síntese, que, "a manutenção desse preso doente em presídio superlotado com sério risco de infecção e morte por Covid-19 é causador de evidente constrangimento ilegal, sendo a concessão da ordem tem evidente caráter humanitário". Consigna, por fim, que "não foi apreciado adequadamente o pedido subsidiário de confecção de laudo médico para comprovar o quadro de saúde descrito na inicial. Pedido que, portanto, se reitera nesse agravo".

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 595.301 - SP (2020/0166117-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, em princípio, incabível o presente habeas corpus substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Na hipótese dos autos, o impetrante se insurge, em síntese, contra o indeferimento da prisão domiciliar ao paciente, haja vista a pandemia de COVID-19 e o fato de ser hipertenso. Como é de conhecimento, a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus/covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Contudo, reitero que a recomendação não implica em automática substituição da prisão decorrente de sentença condenatória por domiciliar. Com efeito, é imprescindível a comprovação de: a) inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RESOLUÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. REGIME SEMIABERTO. APENADO DO GRUPO DE RISCO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS NO LOCAL. DESNECESSIDADE DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ante a declaração pública de pandemia, o Conselho Nacional de Justiça resolveu recomendar aos magistrados com competência sobre a execução que, em observância ao contexto local de disseminação da covid-19, considerem a adoção de algumas medidas com vistas à redução dos riscos epidemiológicos. 2. A Recomendação n. 62/2020 não é norma de caráter cogente e não criou espécie de ordem de liberação geral da população carcerária. É uma orientação aos juízes e aos Tribunais e deve ser interpretada com razoabilidade, ponderados o cenário de surto da doença em cada ambiente carcerário, conforme indica o próprio Conselho Nacional de Justiça. 3. O paciente não é idoso, está no regime semiaberto e cumpre pena por homicídio qualificado. Ele integra o grupo de risco mais suscetível de ser infectado, mas não houve alastramento do novo Coronavírus em sua unidade penal, a qual, segundo o Juiz da VEC, é uma das mais equipadas e estruturadas de São Paulo. O Estado presta assistência ao sentenciado, que não apresenta quadro clínico debilitado. 4. À luz do art. 5º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, em observância ao contexto epidemiológico do local de reclusão do postulante, que não é preocupante, não está configurada situação que justifique o abrandamento excepcional da execução. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 580.767/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe 4/8/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 - PACIENTE QUE CUMPRE PENA NO REGIME SEMIABERTO E SOFRE DE HEPATITE C. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018) 2. A recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie. 3. A leitura das decisões de 1º e 2º grau impugnadas no habeas corpus evidencia fundamentação suficiente e idônea a afastar o deferimento da medida antecipatória pretendida, tanto mais que tanto o Juiz primevo quanto o Relator, na Corte de origem, enfatizaram que providências de saúde estão sendo tomadas, de forma que o paciente já está submetido a tratamento necessário na penitenciária onde se encontra, não havendo provas, assim, quanto à maior eficiência de cuidados no meio aberto. Além do mais, conforme ressaltou o magistrado de primeiro grau, o executado foi condenado por vários crimes graves, inclusive, com violência contra a pessoa (homicídio qualificado e homicídio culposo). 4. Eventuais restrições temporárias e emergenciais estabelecidas com o objetivo de prevenir a proliferação do contágio pela pandemia de COVID-19 não correspondem a violação ao enunciado n. 56 da Súmula vinculante do STF, tanto mais se o sentenciado cumpre pena em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, em que se encontra. 5. Rever o entendimento das instâncias ordinárias para concessão da prisão domiciliar demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus. Precedentes do STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 582.403/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020)

Na hipótese dos autos, a Corte local denegou a ordem no prévio mandamus, por considerar que “não restou comprovada pela defesa, de forma inequívoca e recente, que o custodiado esteja acometido de doença cuja seriedade represente um risco em caso de infecção pelo COVID-19”. Consignou, ademais, que (e-STJ fls. 90/94):

Em que pesem as argumentações do impetrante, não há que se falar em constrangimento ilegal pelo indeferimento do pedido de prisão domiciliar, pois se cuida de medida excepcional e que exige o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchimento dos requisitos constantes do artigo 117, da Lei nº 7.210/84, ou seja, que se trate de beneficiário que está no regime aberto, maior de 70 anos de idade ou acometido de doença grave, e de condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou condenada gestante, situações nas quais não se enquadra o paciente.

Por outro lado, como se verifica de fls.162/163, a decisão hostilizada pelo writ não padece de qualquer ilegalidade e está devidamente fundamentada, tendo seu prolator especificado, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento, consignando que "o sentenciado cumpre pena no regime fechado, pela prática de crime(s) grave(s), com término de pena previsto para 2/7/2023, não possui lapso para quaisquer benefícios executórios e é portador de hipertensão arterial. Como bem observado pelo representante do Ministério Público, o benefício da prisão domiciliar se destina a sentenciados que cumprem pena em regime aberto e sua aplicação somente se admite em situações excepcionais previstas no artigo 117 da Lei de Execuções Penais. Ainda que se admitisse, excepcionalmente, a prisão domiciliar para sentenciados no regime fechado e semiaberto, tal deferimento dependeria da comprovação da extrema necessidade da medida, diante das condições de saúde do sentenciado. Neste ponto, é importante ressaltar que não restou comprovada pela defesa, de forma inequívoca e recente, que o custodiado esteja acometido de doença cuja seriedade represente um risco em caso de infecção pelo COVID-19. Tal prova seria essencial para eventual deferimento do pedido. Além disso, a realização de perícia médica, agora, não se mostra viável, afinal, suspensos os serviços desta natureza frente as medidas de prevenção a contaminação. A despeito da não comprovação das condições do sentenciado, é importante ressaltar que, sendo o isolamento a principal medida preventiva, a manutenção dos segregados na unidade, desde que adotadas as cautelas indicadas pelas autoridades de saúde, é situação que melhor atende a preservação de sua condição ... Por fim, caso o sentenciado esteja acometido de doença, a assistência à saúde será prestada pela Direção do Estabelecimento Prisional conforme estabelece os artigos 14 e 120, inciso II e parágrafo único, ambos da LEP, que poderá ser oferecida dentro da unidade ou pelo Sistema Público de Saúde"

Por outro vértice, como cediço, não é possível, em sede de habeas corpus, o deferimento de qualquer benefício previsto na Lei de Execução Penal, para o que, além da comprovação do lapso de tempo (requisito objetivo), há necessidade de incursão pelo material fático-probatório, inviável no âmbito restrito e sumário do remédio heroico.

Ademais, a decisão deve ser atacada por intermédio do recurso ordinário previsto na Lei de Execução Penal, em cujo âmbito a questão pode ser examinada com amplitude.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, para o cumprimento da Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, o seu artigo 5º, incisos I e IV, exige que a unidade prisional não disponha de equipe médica, que haja relatório médico confirmando suspeita de Covid-19 e que o estabelecimento prisional não tenha espaço adequado para isolamento.

Nesse sentido, recente decisão do Egrégio Superior de Justiça: “Ora, não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus / Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, contudo, isso não implica automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) o risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segregado convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida. No caso em exame, ao que parece, ao menos nesse exame perfunctório próprio deste momento processual, não houve a demonstração de tais pressupostos” (HC nº 570082 - PR (2020/0078108-3), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Publicação no DJe/STJ n. 2882 de 02/04/2020)

No caso trazido a julgamento, não há provas de que o paciente tenha sido diagnosticado com suspeita ou confirmação de Covid-19, tampouco da ausência de equipe médica ou de local para isolamento na unidade onde cumpre a pena privativa de liberdade.

Deve ser mencionado que a eclosão da Pandemia de Covid-19 não implica, por si só, na admissão automática da liberdade ao paciente, conforme, aliás, tem sido a orientação desta Colenda Câmara, notadamente porque inexistentes (a) indicação de autoridade sanitária para que se proceda à soltura de presos, provisórios ou não, (b) documentação médica apontando a necessidade atual de assistência à saúde diferenciada, (c) demonstração de que há risco efetivo, no estabelecimento onde se encontra, maior que o suportado pelas pessoas não presas de contrair o CORONAVÍRUS, (d) comprovação de que em meio aberto receberá cuidados médicos mais adequados do que aqueles estatalmente prestados e, paralelamente, (e) porque não evidenciado que o Estado, na esfera direta ou indireta da administração penitenciária, não tenha meios de prontamente oferecer tratamento, em caso de eventual infecção pelo novo CORONAVÍRUS (SARSCOV-2), em observância, inclusive, à regra jurídica expressamente disposta no artigo 41, inciso VII, da Lei das Execuções Penais, garantida pelo artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ainda, que em 08 de abril de 2020, o Secretário da Administração Penitenciária do Estado encaminhou ofício à Corregedoria Geral de Justiça informando sobre as medidas de enfrentamento do CORONAVÍRUS no sistema carcerário, as quais estão em consonância com as diretrizes dos órgãos de saúde, em suas esferas, bem como com aquelas estabelecidas pelas autoridades sanitárias do Estado de São Paulo, no que tange à prevenção do vírus nos estabelecimentos penais e, em 13 de maio do corrente, por meio de novo ofício, atualizou as informações, destacando a reposição de insumos de limpeza e higiene adquiridos pela Pasta, recebidos do Departamento Penitenciário Nacional, além dos doados e a distribuição de mais de 70 mil máscaras reutilizáveis aos custodiados, prioritariamente nos presídios com elevado índice de suspeita de infecção, como forma de conter a velocidade de contaminação das pessoas privadas de liberdade.

No que se refere aos cuidados à saúde, anotou-se que o atendimento aos custodiados continua fazendo frente às necessidades, sendo certo que, em cento e cinquenta e quatro unidades há, ao menos, um profissional de saúde pertencente aos quadros da Secretaria da Administração Penitenciária para o pronto atendimento, além das equipes médicas que atendem 59 unidades e que, na ausência de equipe de saúde, o custodiado poderá ser atendido na rede pública local.

Por fim, a diligência requerida pelo Defensor Público, ou seja, de determinação à equipe médica oficial da unidade prisional para a confecção de laudo médico, é desnecessária em razão dos elementos constantes dos autos. Ademais, cuidando-se o habeas corpus de remédio jurídico constitucional que tem por escopo a proteção de um direito líquido, certo e específico, que é a liberdade de locomoção, a prova demonstrativa deste direito é pré-constituída, pois deve ser previamente produzida, não se admitindo dilação probatória.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional.

Como visto, o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, apesar de ser portador de hipertensão, "não há provas de que o paciente tenha sido diagnosticado com suspeita ou confirmação de Covid-19, tampouco da ausência de equipe médica ou de local para isolamento na unidade onde cumpre a pena privativa de liberdade". Dessarte, não há se falar em constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. COVID19. RECOMENDAÇÃO 62/CNJ. GRUPO DE RISCO. HIPERTENSÃO. QUADRO ESTÁVEL. PLANO DE CONTINGENCIAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RISCO DE AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO DE SAÚDE. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Quanto à crise mundial da Covid-19, cumpre salientar que esta já trouxe uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento - a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais ao sistemas prisional, acarretam seu enquadramento como pessoas em condição de risco. 2. Nesse momento, configurado o gravíssimo risco à saúde, o balanceamento dos riscos sociais frente ao cidadão encarcerado merece diferenciada compreensão. Apenas crimes com violência, praticados por agentes reincidentes ou claramente incapazes de permitir o regular desenvolvimento do processo, poderão justificar o aprisionamento. Crimes eventuais e sem violência, mesmo com justificada motivação legal, não permitem a geração do grave risco à saúde pela prisão. 3. Não se verifica manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, pois, apesar de o paciente ser portador de hipertensão, a unidade prisional dispõe de unidade hospitalar, tipo ambulatório, equipe médica de acompanhamento e plano de contingência dentro do contexto da pandemia, não havendo a demonstração de que a sua atual condição de saúde possa ser agravada pelo risco de contágio pela Covid-19. 4. Não se verifica, portanto, ilegalidade apta a justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 578.261/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020)

Registro, por oportuno, que "a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal (Ministro Rogerio Schietti Cruz, HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

567.408/RJ, DJe 23/3/2020)". (HC 581.765/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).

Por fim, no que concerne ao pedido subsidiário de confecção de laudo médico para comprovar o quadro de saúde descrito na inicial, consigno que “a ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir e, dada sua natureza urgente, exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória”. (AgRg no HC 583.705/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0166117-7

AgRg no
HC 595.301 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016170820188260311 16170820188260311 20200000454968 21295138920208260000
41707320198260996

EM MESA

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN - AC004256
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGERIO FIGUEIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO FIGUEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN - AC004256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.